



Lei N.º 3.496 de 25 de junho de 1977

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam majorados os atuais valores do vencimento dos funcionários públicos civis, constantes da Tabela de níveis de 1 (um) a 22 (vinte e dois), da Lei nº 3.375, de 11 de dezembro de 1975 e dos cargos com outros níveis de classificação, na forma do Anexo I, desta Lei.

Art. 2º - Ficam majorados os atuais valores de vencimento ou salário dos símbolos PC-1 a PC-8, da Secretaria de Justiça e Segurança Pública, do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização e do Grupo de Administração Financeira, da Secretaria de Fazenda, na forma dos Anexo II e III, desta Lei.

Art. 3º - Os servidores públicos contratados pelo regime da legislação trabalhista para empregos da mesma denominação e/ou com os mesmos salários dos ocupantes de cargos públicos terão os seus salários reajustados na mesma forma do vencimento do cargo correspondente.

Parágrafo único - Os contratados não compreendidos neste artigo serão reajustados em 30% (trinta por cento) sobre os respectivos salários.

Art. 4º - O pessoal do Magistério terá os seus vencimentos ou salários fixados na forma do Anexo IV, desta Lei.

Parágrafo único - Os professores e servidores administrativos não compreendidos neste artigo terão 30% (trinta por cento) de aumento em seus vencimentos ou salários.

Art. 5º - Os vencimentos dos Procuradores do Estado são fixados na forma do Anexo V, desta Lei.

Parágrafo único - Não se aplica aos Cargos de Procurador do Estado o regime estabelecido no art. 184, da Lei nº 2.854, de 10 de março de 1968.

Art. 6º - O Procurador Geral do Estado passa a ter os mesmos vencimentos, vantagens e prerrogativas de Secretário de Estado.

Art. 7º - Os soldos do pessoal da Polícia Militar do Piauí passam a ser os constantes do Anexo VI, desta Lei.

Art. 8º - Os proventos dos inativos e pensionistas do Estado são majorados na forma do Anexo VII, desta Lei.

Art. 9º - Os vencimentos dos Cargos em Comissão passam a ser os estabelecidos no Anexo VIII, desta Lei.

Art. 10º - O valor dos símbolos das funções gratificadas será fixado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 11º - O salário-família passa a ser pago na importância de Cr\$25,00 (vinte e cinco cruzeiros) mensais por dependente, e será devido a partir do mês em que for requerido o benefício pelo Servidor.

Art. 12º - A retribuição de estagiários, de curso de nível superior e técnico de nível médio, corresponderá, respectivamente, ao nível 15 (quinze) e 14 (quatorze) da Tabela constante do Anexo I, desta Lei.

Parágrafo único - As disposições deste artigo não se aplicam aos estagiários de bolsas-de-trabalho ou outras instituídas por lei federal.

Art. 13º - Ficam absorvidas pelos vencimentos de Agente Fiscal de Tributos Estaduais, fixados no art. 2º desta Lei, as gratificações instituídas pela Lei nº 3.123, de 30 de novembro de 1971.

Art. 14º - Fica instituída a Gratificação de Produtividade Individual devida aos Agentes Fiscais de Tributos Estaduais, em exercício de suas funções e aos ocupantes de cargo em comissão ou função gratificada, de natureza estritamente fiscal, em percentual até 30% (trinta por cento) do padrão de vencimento da Classe "C" de Agente Fiscal de Tributos Estaduais, não podendo servir de base ao cálculo de quaisquer outras vantagens, adicionais ou descontos.

Parágrafo único - O Poder Executivo disporá, por decreto, sobre a aplicação da Gratificação de Produtividade Individual de que trata este artigo.

Art. 15º - Fica incorporado ao vencimento-base dos cargos de símbolos PC-1 e PC-8, da Secretaria de Justiça e Segurança Pública, estabelecido no art. 2º, a gratificação pelo regime de tempo integral, mantidas as mesmas condições de carga horária e dedicação exclusiva.

Art. 16º - Os delegados ocupantes dos cargos de símbolo PC-3 passam a ocupar os cargos vagos de Delegado Especial, PC-1, do quadro da Secretaria de Justiça e Segurança Pública.

Art. 17º - Aplica-se aos militares da Polícia Militar do Piauí o disposto no art. 68 da Lei nº 2.854, de 09 de março de 1968.

Art. 18º - Os artigos 1º e 9º da Lei nº 3.122, de 30 de novembro de 1971 passam a ter as seguintes redações:

"Art. 1º - Fica instituída uma pensão vitalícia para as viúvas dos servidores públicos civis e militares do Estado que não sejam pensionistas do Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí (IAPEP)".

"Art. 9º - É vedada a acumulação de pensões do Estado com as que forem concedidas pelo Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí (IAPEP), ressalvado o direito de opção."

Art. 19º - Fica criado, na Secretaria de Justiça e Segurança Pública, o Departamento dos Serviços Prisionais, com a finalidade de fixar a política, as diretrizes técnicas e administrativas e os procedimentos relativos ao tratamento de sentenciado, tendo em vista a sua recuperação social.

ANEXO I

LEI Nº

DE

DE

DE 1977

TABELA GERAL

N Í V E L	vencimento básico (Cr\$)	Vencimento Reajustado (CR\$)
De 1 a 11	501,00	788,00
12	527,00	815,00
13	573,00	865,00
14	648,00	915,00
15	715,00	1.000,00
16	894,00	1.163,00
17	1.000,00	1.300,00
18	1.085,00	1.411,00
19	1.300,00	1.690,00
20	1.493,00	1.941,00
21	1.790,00	2.327,00
22	2.122,00	2.759,00

De mais de Cr\$ 2.122,00 - 30% (trinta por cento)

C A R G O	Vencimento Básico (Cr\$)	Vencimento Reajustado (Cr\$)
Téc. Aux. Assistente	1.000,00	1.300,00
Téc. Aux. Classe "A"	1.239,00	1.611,00
Téc. Aux. Classe "B"	1.494,00	1.943,00
Téc. Aux. Classe "C"	1.865,00	2.425,00
Téc. Cont. Assistente	1.000,00	1.300,00
Téc. Cont. Classe "A"	1.239,00	1.611,00
Téc. Cont. Classe "B"	1.494,00	1.943,00
Téc. Cont. Classe "C"	1.865,00	2.425,00
Estatístico Assistente	2.210,00	2.873,00
Estatístico Classe "A"	2.763,00	3.592,00
Estatístico Classe "B"	3.445,00	4.479,00
Estatístico Classe "C"	4.305,00	5.597,00
Arquiteto Assistente	2.210,00	2.873,00
Arquiteto Classe "A"	2.763,00	3.592,00
Arquiteto Classe "B"	3.445,00	4.479,00
Arquiteto Classe "C"	4.305,00	5.597,00
Programador Assistente	2.210,00	2.873,00
Programador Classe "A"	2.763,00	3.592,00

C A R G O	VENCIMENTO BÁSICO (CR\$)	VENCIMENTO REAJUSTADO (Cr\$)
Programador Classe "B"	3.445,00	4.479,00
Programador Classe "C"	4.305,00	5.597,00
Engenheiro Assistente	2.210,00	2.873,00
Engenheiro Classe "A"	2.763,00	3.592,00
Engenheiro Classe "B"	3.445,00	4.479,00
Engenheiro Classe "C"	4.305,00	5.597,00
Téc. Edificação Assistente	1.000,00	1.300,00
Téc. Edificação Classe "A"	1.239,00	1.611,00
Téc. Edificação Classe "B"	1.494,00	1.943,00
Téc. Edificação Classe "C"	1.865,00	2.425,00
Desenhista Assistente	1.000,00	1.300,00
Desenhista Classe "A"	1.239,00	1.611,00
Desenhista Classe "B"	1.494,00	1.943,00
Desenhista Classe "C"	1.865,00	2.425,00
Téc. Agrícola Assistente	1.000,00	1.300,00
Téc. Agrícola Classe "A"	1.239,00	1.611,00
Téc. Agrícola Classe "B"	1.494,00	1.943,00
Téc. Agrícola Classe "C"	1.865,00	2.425,00
Téc. Cooperat. Assistente	1.000,00	1.300,00
Téc. Cooperat. Classe "A"	1.239,00	1.611,00
Téc. Cooperat. Classe "B"	1.494,00	1.943,00
Téc. Cooperat. Classe "C"	1.865,00	2.425,00
Téc.Prod.Animal Assistente	2.210,00	2.873,00
Téc.Prod.Animal Classe "A"	2.763,00	3.592,00
Téc.Prod.Animal Classe "B"	3.445,00	4.479,00
Téc.Prod.Animal Classe "C"	4.305,00	5.597,00
Téc.Prod.Vegetal Assistente	2.210,00	2.873,00
Téc.Prod.Vegetal Classe "A"	2.763,00	3.592,00
Téc.Prod.Vegetal Classe "B"	3.445,00	4.479,00
Téc.Prod.Vegetal Classe "C"	4.305,00	5.597,00
Assistente Social Assistente	1.912,00	2.486,00
Assistente Social Classe "A"	2.302,00	2.993,00
Assistente Social Classe "B"	2.870,00	3.731,00
Assistente Social Classe "C"	3.588,00	4.665,00
Médico Legal Assistente	2.210,00	2.873,00
Médico Legal Classe "A"	2.763,00	3.592,00
Médico Legal Classe "B"	3.445,00	4.479,00
Médico Legal Classe "C"	4.305,00	5.597,00
Patologista Assistente	2.210,00	2.873,00
Patologista Classe "A"	2.763,00	3.592,00
Patologista Classe "B"	3.445,00	4.479,00
Patologista Classe "C"	4.305,00	5.597,00
Odonto Legal Assistente	2.210,00	2.873,00
Odonto Legal Classe "A"	2.763,00	3.592,00
Odonto Legal Classe "B"	3.445,00	4.479,00
Odonto Legal Classe "C"	4.305,00	5.597,00
Encar. Museu e Arquivo	1.775,00	2.308,00
Encar. do Expediente	2.600,00	3.380,00

ANEXO II

LEI Nº

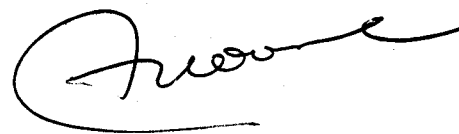
DE

DE

DE 1977

SECRETARIA DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

N Í V E L	VENCIMENTO BÁSICO (Cr\$)	VENCIMENTO REAJUSTADO (Cr\$)
PC-1	1.721,00	5.209,00
PC-2	1.530,00	4.341,00
PC-3	1.389,00	3.192,00
PC-4	1.190,00	2.656,00
PC-5	991,00	2.217,00
PC-6	850,00	1.848,00
PC-7	677,00	1.539,00
PC-8	567,00	1.425,00



ANEXO III

(LEI Nº de de de 1977)

GRUPO TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO)

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO BÁSICO (Cr\$)	VENCIMENTO REAJUST. (Cr\$)
Ag.Fisc.Trib. Estadual Classe "A"	6.545,00	8.509,00
Ag.Fisc.Trib. Estadual Classe "B"	7.191,00	9.349,00
Ag.Fisc.Trib. Estadual Classe "C"	8.179,00	10.633,00
Téc.Trib. e Arrecadação Classe "A"	2.871,00	3.732,00
Téc.Trib. e Arrecadação Classe "B"	3.229,00	4.198,00
Téc.Trib. e Arrecadação Classe "C"	3.558,00	4.625,00
Ag. Tributário Estadual Classe "A"	1.768,00	2.298,00
Ag.Tributário Estadual Classe "B"	2.046,00	2.660,00
Ag. Tributário Estadual Classe "C"	2.440,00	3.172,00
Ag. Tributário Estadual Classe "D"	2.691,00	3.498,00
Aux. Tributário Estadual Classe "A"	1.143,00	1.486,00
Aux. Tributário Estadual Classe "B"	1.289,00	1.676,00
Aux. Tributário Estadual Classe "C"	1.438,00	1.869,00
Aux. Tributário Estadual Classe "D"	1.584,00	2.059,00
Arrecad. Trib. Estadual Classe "A"	862,00	1.121,00
Arrecad. Trib. Estadual Classe "B"	938,00	1.219,00
Arrecad. Trib. Estadual Classe "D"	1.015,00	1.320,00
Arrecad. Trib. Estadual Classe "C"	1.015,00	1.366,00
Vigilante da Fazenda Classe "A"	636,00	827,00
Vigilante da Fazenda Classe "B"	694,00	902,00
Vigilante da Fazenda Classe "C"	748,00	972,00
Vigilante da Fazenda Classe "D"	798,00	1.037,00
Aux. Serv. Fazenda Classe "A"	436,00	788,00
Aux. Serv. Fazenda Classe "B"	496,00	866,00
Aux. Serv. Fazenda Classe "C"	557,00	945,00
Aux. Serv. Fazenda Classe "D"	616,00	1.022,00

GRUPO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

Auditor Classe "A"	5.000,00	6.500,00
Auditor Classe "B"	6.000,00	7.800,00
Auditor Classe "C"	7.000,00	9.100,00
Téc. Contr. Interno Classe "A"	4.200,00	5.460,00
Téc. Contr. Interno Classe "B"	5.000,00	6.500,00
Téc. Contr. Interno Classe "C"	6.000,00	7.800,00
Téc. Auxiliar Interno "A"	2.000,00	2.600,00
Téc. Auxiliar Cont. Interno "B"	2.400,00	3.120,00
Téc. Auxiliar Cont. Interno "C"	2.880,00	3.744,00

ANEXO IV

(LEI Nº DE DE DE 1977)

EDUCAÇÃO-MAGISTÉRIO

MAGISTÉRIO-EFETIVO

DENOMINAÇÃO	CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO (Cr\$)	VENCIMENTO REAJUST. (Cr\$)
Professor	F	785,00	1.025,00
Professor	E	967,00	1.257,00
Professor	D	1.911,00	2.485,00
Professor	B	2.025,00	2.633,00
Professor	Leigo	501,00	788,00
Professor do Ens. Primário	10	554,00	788,00
Instrutor do Ens. Primário	15	715,00	1.000,00
Professor	18	1.083,00	1.411,00

MAGISTÉRIO - CONTRATADO - UM TURNO

DENOMINAÇÃO	CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO (Cr\$)	VENCIMENTO REAJUST. (Cr\$)
Professor Leigo	C/Trein.	359,00	467,00
Professor Primário	Pedag.	785,00	1.025,00

TABELA HORA/AULA

PLANO	VALOR BÁSICO (Cr\$)	VALOR REAJUST. (Cr\$)
3º	13,50	19,13
2º	16,00	23,50
1º	19,00	27,50

ANEXO V

(LEI nº

DE

de

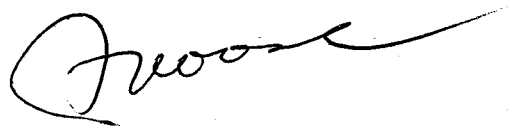
de 1977)

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DENOMINAÇÃO

VENCIMENTO
BÁSICO (Cr\$)VENCIMENTO
REAJUST. (Cr\$)

Procurador de 1a. Classe	5.400,00	9.180,00
Procurador de 2a. Classe	4.500,00	7.650,00
Procurador de 3a. Classe	3.750,00	6.375,00
Procurador Assistente	3.300,00	5.610,00

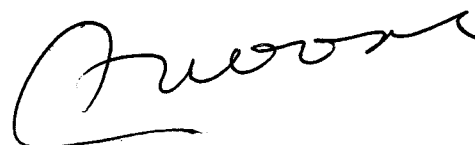


ANEXO VI

(LEI Nº DE DE 1977)

POLÍCIA MILITAR DO PIAUI

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO BÁSICO (Cr\$)	VENCIMENTO REAJUST. (Cr\$)
Soldado	453,00	788,00
Cabo	578,00	913,00
3º Sargento	782,00	1.117,00
2º Sargento	965,00	1.300,00
1º Sargento	1.119,00	1.455,00
Aspirante e Sub-Tenente	1.305,00	1.697,00
Aluno C.F.O. 3º ano	950,00	1.235,00
Aluno C.F.O. 1º e 2º ano	700,00	910,00
2º Tenente	1.798,00	2.338,00
1º Tenente	2.158,00	2.806,00
Capitão	2.518,00	3.274,00
Major	2.877,00	3.740,00
Tenente Coronel	3.238,00	4.210,00
Coronel	3.597,00	4.676,00



ANEXO VII

(LEI Nº DE DE 1977)

INATIVOS E PENSIONISTAS

PROVENTOS (Cr\$).		PROVENTOS REAJUSTADOS (Cr\$)
Até	547,00	788,00
De mais de	547,00 a 648,00	842,00
De mais de	648,00 a 849,00	1.104,00
De mais de	849,00	30% (trinta por cento)
PENSÃO		30% (trinta por cento)

Guerra

ANEXO VIII

(LEI Nº DE DE DE 1977)

CARGOS EM COMISSÃO

SÍMBOLO	VENCIMENTO BÁSICO (Cr\$)	VENCIMENTO REAJUST. (Cr\$)
1-C	2.250,00	3.000,00
2-C	1.800,00	2.400,00
3-C	1.500,00	2.000,00
4-C	1.200,00	1.600,00
5-C	1.050,00	1.400,00
6-C	900,00	1.200,00
7-C	750,00	1.000,00

Frederico

Parágrafo único - A organização e as atribuições do Departamento dos Serviços Prisionais serão definidos em regulamento.

Art. 20º - Ficam criados o Cargo de Diretor do Departamento dos Serviços Prisionais, símbolo 1-C, de provimento em comissão, o cargo de Diretor, da Penitenciária de Teresina, "Major Cezar de Oliveira", símbolo 2-C, de provimento em comissão e 3 (três) cargos de Motorista Policial, símbolo PC-5, na Secretaria de Justiça e Segurança Pública.

Art. 21º - A Presidência do Conselho de Política Salarial passa a ser exercida pelo Secretário de Administração, mantida a sua composição atual.

Art. 22º - O quadro do pessoal técnico-jurídico da Procuradoria-Geral do Estado passa a ser constituído de 15 (quinze) cargos de Procurador de 1ª. Classe, 15 (quinze) de Procurador de 2ª. Classe e 10 (dez) de Procurador de 3ª. Classe, ficando os cargos de Procurador Assistente extintos ao vagarem.

Art. 23º - O aumento de despesa decorrente desta Lei será coberto mediante a abertura de crédito suplementar no valor de Cr\$95.000.000,00 (noventa e cinco milhões de cruzeiros) no Orçamento do Estado.

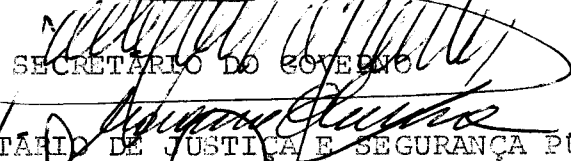
§ 1º - A classificação da despesa autorizada será feita posteriormente através de Decreto.

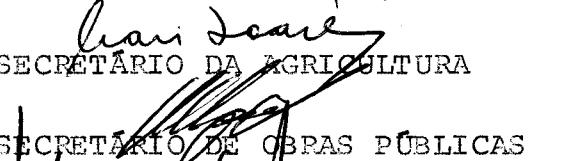
§ 2º - A despesa autorizada será coberta mediante o excesso de arrecadação verificado nas Contribuições da União.

Art. 24º - O reajustamento de vencimentos, salários, gratificações e proventos, concedido por esta Lei, vigora a partir de 1º de julho de 1977.

Art. 25º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 25 de junho de 1977.


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DO GOVERNO

SECRETÁRIO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

SECRETÁRIO DA AGRICULTURA

SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETÁRIO DE OBRAS PÚBLICAS

SECRETÁRIO DA SAÚDE

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO

SECRETÁRIO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SECRETÁRIO DA CULTURA

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETÁRIO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL